



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000237489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007900-81.2025.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes MARIA DE FATIMA RODRIGUES ROCANEZI (JUSTIÇA GRATUITA), PAOLA FERNANDA DAL PONTE HILA (JUSTIÇA GRATUITA) e ROSELI MORGADO ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A e PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso da parte autora e deram parcial provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), MARCIO BONETTI E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 19 de março de 2026.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1007900-81.2025.8.26.0344.

Apelante: Maria De Fátima Rodrigues Rocanezi, Paola Fernanda Dal Ponte Hila e Roseli Morgado Rosa

Apelado: Banco Santander Brasil S.A., Banco Do Brasil S.A., Bradesco S.A., Picpay Instituição De Pagamento S.A., Juliano Pereira Da Cunha Junior, Jean Carlos De Almeida Sá e Antônio Rodrigues Gustavo Junior

Ação: Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Marília

Juiz de 1ª instância: Luis Cesar Bertoncini

Voto nº 6457

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR — RESPONSABILIDADE CIVIL — FRAUDE BANCÁRIA ("GOLPE DO FALSO ADVOGADO") —ABERTURA IRREGULAR DE CONTA —CULPA CONCORRENTE —INDENIZAÇÃO REDUZIDA À METADE. I – CASO EM EXAME: Apelações interpostas contra sentença que condenou o PicPay Instituição de Pagamento S.A. ao ressarcimento integral de transferências PIX realizadas pelas autoras em favor de estelionatários que se apresentaram como sua advogada, julgando improcedentes os pedidos em face dos demais réus bancários. O PicPay recorre sustentando cerceamento de defesa, ausência de falha nos serviços e, subsidiariamente, culpa concorrente. As autoras recorrem pleiteando a condenação solidária dos demais réus, nulidade de empréstimos e danos morais. II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Discute-se: (a) admissibilidade do recurso das autoras ante o princípio da dialeticidade recursal; (b) ocorrência de cerceamento de defesa; (c) configuração de falha na prestação de serviços

do PicPay pela abertura irregular das contas receptoras dos valores; e (d) possibilidade de reconhecimento de culpa concorrente das vítimas com redução proporcional da indenização. III – RAZÕES DE DECIDIR: O recurso das autoras não satisfaz o requisito de impugnação específica da sentença (art. 1.010, II e III, CPC), resumindo-se a mero inconformismo sem dialeticidade. A preliminar de cerceamento de defesa não prospera, pois o PicPay detém acesso pleno aos dados cadastrais de seu próprio sistema, e o sigilo bancário da LC 105/2001 não obsta que a própria instituição instrua sua defesa com documentos em seu poder, cabendo-lhe, se necessário, requerer segredo de justiça (art. 189, CPC). No mérito, a ausência de prova da regularidade do procedimento de abertura das contas beneficiárias configura falha na prestação de serviços, inserindo-se no conceito de fortuito interno (Súmula 479/STJ) e na inobservância das normas de KYC das Resoluções Bacen 2.025/1993 e 4.753/2019. Contudo, a realização de transferências de elevado valor a CNPJs desconhecidos, sem a cautela elementar de confirmar as instruções diretamente com a advogada, constitui concausa equivalente, impondo o reconhecimento da culpa concorrente e a redução da indenização à metade (art. 945, CC). IV – DISPOSITIVO E TESE: Recurso das autoras não conhecido. Recurso do PicPay parcialmente provido para reduzir a condenação à metade: R\$ 549,99 a Maria de Fátima Rodrigues Rocanezi e R\$ 2.075,00 a Roseli Morgado Rosa, mantidos correção monetária e juros da sentença, com redistribuição da sucumbência em 50% para cada parte. Tese: A instituição financeira que não comprova a regularidade da abertura de conta utilizada por estelionatários responde objetivamente pelos danos dela decorrentes (Súmula 479/STJ); a negligência da vítima ao efetuar transferências



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem cautelas mínimas de verificação configura culpa concorrente que reduz proporcionalmente a indenização (art. 945, CC). Legislação: arts. 14, §1º e §3º, II, CDC; arts. 189, 336, 434, 435 e 1.010, II e III, CPC; arts. 406, §1º e 945, CC; Súmulas 297 e 479/STJ; Resoluções Bacen 2.025/1993 e 4.753/2019; LC 105/2001; Tema 1059/STJ.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 544/559, cujo relatório se adota, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão autoral, com análise de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para **CONDENAR** o requerido PicPay Instituição de Pagamento S.A. ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.099,98 (um mil, noventa e nove reais e noventa e oito centavos) à autora Maria de Fátima Rodrigues Rocanezi, e no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) à autora Roseli Morgado Rosa, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde os desembolsos (09/05/2025) e acrescido de juros de mora a partir da citação de acordo com a taxa legal divulgada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 406, §1º, do Código Civil. Foram julgados improcedentes os pedidos em relação ao Banco Santander Brasil S.A., Bradesco S.A. e Banco do Brasil S.A., por força da excludente de responsabilidade do artigo 14, §3º, II, do CDC (culpa exclusiva de terceiro). Julgado igualmente improcedente o pedido de declaração de nulidade dos empréstimos junto ao Bradesco, por



ausência de prova da fraude. Indeferido o pedido de indenização por danos morais em relação a todos os réus. Quanto à sucumbência, a autora Paola sucumbiu integralmente, arcando com 1/3 das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado que pretendia receber a título de danos morais (R\$ 10.000,00), com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade; as demais autoras sucumbiram pela metade, arcando com 1/3 das custas e despesas e honorários de 15% sobre o montante de R\$ 20.000,00 (danos morais não acolhidos), igualmente suspensos pela gratuidade; o PicPay, único réu sucumbente, arcará com 1/3 das custas e despesas e honorários de 15% sobre o valor atualizado de sua condenação.

O corréu PicPay busca a reforma do *decisum* monocrático (fls. 563/576), sustentando, em síntese: (a) Preliminarmente, cerceamento de defesa, aduzindo que a sentença foi prolatada sem que houvesse determinação judicial de quebra de sigilo bancário, o que teria impedido a instrução probatória adequada; afirma que os dados cadastrais dos titulares das contas estão protegidos pela Lei Complementar nº 105/2001 e que somente poderiam ser apresentados mediante ordem judicial expressa; sustenta que manifestou em sua defesa a disposição de apresentar os documentos, condicionada à decretação do sigilo; requer, assim, a anulação da sentença com retorno dos autos à origem para reabertura da instrução. (b) No mérito, inexistência de falha na prestação de serviços e inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ, sustentando que o golpe

configurou fortuito externo, perpetrado por engenharia social inteiramente alheio ao controle do PicPay; nega a existência de nexo causal entre a sua atuação e os danos suportados pelas autoras; argumenta que não houve qualquer defeito nos serviços prestados, aplicando-se a excludente do artigo 14, §3º, II, do CDC (culpa exclusiva de terceiro e da própria vítima); aduz que as autoras realizaram pessoalmente as transferências, utilizando seus próprios dispositivos e credenciais, e que a Sumula 479 do STJ não incide na espécie. (c) Subsidiariamente, requer o reconhecimento da culpa concorrente com fundamento no artigo 945 do Código Civil, diante da negligência das autoras ao realizarem transferências de elevado valor sem cautelas mínimas, o que deve resultar na repartição do prejuízo ao meio. Pede o provimento integral do recurso para a improcedência da ação ou, alternativamente, para a redução da condenação à metade.

Tempestiva e preparada a apelação do PicPay (fls. 616), vieram aos autos contrarrazões das autoras (fls. 581).

A parte autora, por sua vez, também interpôs recurso de apelação (fls. 577/580), buscando a reforma do *decisum* pedindo reforma da sentença para condenar solidariamente os três bancos ao ressarcimento integral dos danos materiais, declaração de nulidade dos empréstimos fraudulentos do Bradesco, condenação por danos morais e condenação em custas e honorários (fls. 580).

Tempestivo o recurso das autoras, dispensado o recolhimento do preparo em face da gratuidade de justiça concedida (fls. 577), vieram aos autos contrarrazões do corréu PicPay (fls. 611/614), do Banco Santander Brasil S.A. (fls. 586/590) e do Banco Bradesco S.A. (fls. 591/610).

É a síntese do necessário.

De início, cumpre reconhecer a ausência de impugnação específica no recurso da parte autora.

O recurso interposto pelas autoras à fl. 580 ostenta vício insuperável de inadmissibilidade. Consiste em peça de uma única página, articulada em cinco tópicos absolutamente genéricos, sem qualquer desenvolvimento jurídico substancial, sem rebater especificamente os fundamentos da sentença, sem indicar com precisão as razões pelas quais cada capítulo decisório deveria ser reformado. Trata-se, em síntese, de mero inconformismo, desprovido do caráter dialético que é pressuposto intrínseco de qualquer recurso de apelação (art. 1.010, III, CPC).

Não se ignora que o feito tramitou por mais de 500 folhas, envolvendo múltiplas partes, diversas teses preliminares e de mérito. A r. sentença examinou, em 16 páginas, com notável rigor analítico a impugnação à gratuidade de justiça, as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, o regime de responsabilidade objetiva das instituições financeiras, a distinção entre fortuito interno e externo, a regularidade dos empréstimos junto ao Bradesco, a falha

específica do PicPay na abertura de contas, a ausência de danos morais indenizáveis e a distribuição da sucumbência.

Diante desse complexo quadro decisório, as autoras limitaram-se a repetir, em cinco incisos sem fundamentação desenvolvida, mesmas alegações genéricas sem apontar, com a mínima especificidade exigida, qual o erro de direito ou de fato cometido pelo Juízo de origem em cada capítulo da sentença. Tal conduta é precisamente o que a jurisprudência do STJ qualifica como violação ao princípio da dialeticidade recursal, consolidado no artigo 1.010, incisos II e III, do CPC.

A exigência de impugnação específica não é mero formalismo, é a condição que viabiliza o exercício do contraditório pela parte contrária e delimita o âmbito devolutivo do recurso. A parte que se limita a reproduzir teses genéricas da petição inicial, sem dialogar com os fundamentos da decisão impugnada, abdica, na prática, da função própria do recurso de apelação.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apelação que não impugna especificamente os fundamentos da sentença não satisfaz o requisito do artigo 1.010, II e III, do CPC, tornando inadmissível o recurso.

Diante disso, não se conhece do recurso de apelação interposto pelas autoras.

Quanto ao recurso do corréu PicPay, diante da tempestividade e preparo recursal, de rigor o conhecimento do recurso interposto pela ré, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC, passando-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

A tese preliminar de cerceamento de defesa não prospera.

O Código de Processo Civil é categórico ao estabelecer que o réu deve apresentar, juntamente com a contestação, toda a documentação pertinente à sua defesa, sob pena de preclusão. É o que dispõe o artigo 434 do CPC, que impõe às partes o dever de juntar os documentos desde logo, em obediência ao princípio da eventualidade ou da concentração da defesa, previsto no artigo 336 do mesmo diploma processual. A produção tardia de provas documentais somente é admitida nas hipóteses do artigo 435 do CPC, que exige a demonstração de que a parte não dispunha do documento quando da apresentação da defesa, o que não foi demonstrado pelo PicPay.

Com efeito, o PicPay tem pleno acesso aos registros e documentos cadastrais das contas abertas em sua plataforma, uma vez que os dados integram seu próprio sistema. A circunstância de tais informações estarem sob sigilo bancário não impede que a própria instituição titular dos dados os apresente em juízo. O sigilo bancário protege o cliente perante terceiros, não constitui óbice para que a própria instituição

financeira, na qualidade de ré, instrua o processo com documentos que estão em seu poder.

Ademais, ainda que se entendesse necessária alguma cautela quanto à publicidade dos dados pessoais dos titulares das contas, a solução adequada seria a imposição de segredo de Justiça nos autos ou especificamente nos documentos apresentados, nos termos do artigo 189 do CPC, medida perfeitamente viável e que poderia ter sido requerida pelo próprio PicPay ao apresentar sua defesa. A omissão da parte em adotar esse caminho não pode ser imputada ao Juízo como cerceamento de defesa.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, é caso de parcial provimento ao recurso do corréu.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais pela qual as autoras Maria de Fátima Rodrigues Rocanezi e Roseli Morgado Rosa, clientes da advogada Paola Dal Ponte Hila, que também integra o polo ativo, narram ter sido vítimas do denominado "golpe do falso advogado", perpetrado nos dias 9 e 10 de maio de 2025. Estelionatários entraram em contato com as clientes da advogada, passando-se por ela, e, valendo-se de informações de processos judiciais, induziram as vítimas a realizarem transferências via PIX para contas de terceiros (CNPJs

60.688.574/0001-26 e 60.761.629/0001-86), sob o falso pretexto de que os valores seriam necessários para a liberação de recursos em ações judiciais.

Maria de Fátima transferiu R\$ 999,99 e R\$ 99,99 para conta de Jean Carlos de Almeida Sá mantida no PicPay; Roseli transferiu R\$ 4.150,00 para conta de Antônio Rodrigues Gustavo Junior, igualmente mantida no PicPay. As autoras requerem a condenação das instituições financeiras réis ao ressarcimento integral dos danos materiais e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 para cada uma.

Inicialmente, importante esclarecer que a presente relação jurídica deve, necessariamente, ser regida sob os ditames do Código de Defesa do Consumidor, haja vista tratar-se evidentemente de serviço de natureza bancária e figurarem as instituições financeiras corréis como fornecedoras de produtos e serviços no mercado de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990.

Crucial observar o microssistema protetivo estabelecido pela Lei nº 8.078/90, em especial no que tange à hipossuficiência técnica e econômica da parte consumidora (CDC, artigo 4º, inciso I, e artigo 6º, inciso VIII). Além disso e por tais razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso sob comento, ao determinar que: *"O Código de Defesa do*

Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Conforme cediço, instituições financeiras respondem de forma objetiva pelos danos causados aos seus consumidores no âmbito da prestação de serviços, isentando o consumidor dos riscos e da falta de segurança que legitimamente se espera dos serviços bancários contratados, nos exatos termos do artigo 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante, vale registrar, neste ponto, que, embora objetiva, a caracterização da responsabilidade civil depende da efetiva demonstração do nexo causal entre o fato (comissivo ou omissivo) danoso e a atividade desenvolvida pelo prestador de serviço causador do dano. Assim, referido nexo de causalidade não é absoluto, pois comporta exceções legalmente previstas nos incisos I e II do § 3º do artigo 14 do CDC.

À vista disso, ainda que as instituições financeiras possuam responsabilidade objetiva pelos fortuitos internos relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de suas operações bancárias, consoante preconiza a Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*", imprescindível perquirir se o caso sob exame de fato materializa fortuito interno a fazer emergir a responsabilidade objetiva da instituição financeira ré.

Cumprido pontuar que o requerido não

trouxe aos autos qualquer documento dos estelionatários, eventualmente exibidos no ato da abertura das contas, deixando de demonstrar a regularidade de sua atuação. Com a contestação, foram juntados somente (a) o contrato de prestação de serviços com suas condições gerais (fls. 142/188); (b) os instrumentos de procuração (fls. 106/141) e (c) registro de conversa em suporte de atendimento às vítimas (fls. 189/192).

Embora reconheça que as autoras tenham agido com ausência do cuidado que se espera, observa-se a negligência da instituição requerida no tocante à abertura da conta em nome dos fraudadores, beneficiários das transferências bancárias, circunstância decisiva para a consumação do golpe.

Ausente prova demonstrando a veracidade e autenticidade dos documentos apresentados para tal fim, não se discute que a situação tratada nos autos envolva falha na segurança dos processos internos da própria instituição financeira, que foi negligente no tocante à abertura da conta em nome dos terceiros fraudadores.

Dessa forma, resta evidente a existência de falha na prestação dos serviços pela instituição recorrida, que foi negligente no tocante à abertura das contas indicadas pelos CNPJs 60.688.574/0001-26 (Jean Carlos de Almeida Sá) e 60.761.629/0001-86 (Antônio Rodrigues Gustavo Junior), receptoras das transferências das autoras.

Deve ser destacado que as Resoluções 2.025/1993 e 4753/2019 do Banco Central tratam

especificamente das normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos, estabelecendo regras claras que devem ser seguidas pelas instituições bancárias a fim de garantir a confiabilidade de seus procedimentos e a repressão a fraude.

Rezam os arts. 2º, 7º e 8º, da Resolução 4.753/2019 do Bacen:

*“Art. 2º As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam **verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado**”.*

*“Art. 7º As instituições, por meio dos procedimentos e das tecnologias utilizados na abertura, na manutenção e no encerramento de conta de depósitos, **devem assegurar: I - a integridade, a autenticidade e a confidencialidade das informações e dos documentos eletrônicos utilizados; e II - a proteção contra o acesso, o uso, a alteração, a reprodução e a destruição não autorizados das informações e de documentos eletrônicos**”.*

“Art. 8º Os critérios para a definição das

informações necessárias à identificação e à qualificação dos titulares da conta, bem como os procedimentos de controle adotados, devem ser formalizados em documento específico. Parágrafo único. O documento referido no caput deve ser mantido atualizado e à disposição do Banco Central do Brasil”.

Interpretação conjunta dos referidos dispositivos permite inferir competir às instituições financeiras estabelecerem quais documentos reputam adequados e suficientes para a identificação dos titulares de contas de depósito, assegurando a integridade e autenticidade das informações, obtidas a partir de documentos oficiais de identificação, mantendo-as sempre atualizadas e à disposição do Banco Central.

Tais disposições inserem-se na prática amplamente conhecida como “KYC” (da sigla em inglês “know your customer”, que pode ser traduzida como “conheça seu cliente”), que, por sua vez, está associada ao gerenciamento de riscos e à “compliance”, essenciais em um sistema bancário altamente avançado e complexo como é o caso do brasileiro.

A esse respeito, cabe trazer a lume a doutrina de André Almeida Rodrigues Martinez: *“De qualquer forma, a obrigação de conhecer bem o cliente e seus negócios – KYC – deve ser observada para todas as contas, independentemente dos valores movimentados, mesmo se consideradas as regras da Circular 3.978/2020, as quais são baseadas no risco que cada cliente representa – risk-based*

approach." ... " E como já dito acima, dada a dinâmica do padrão financeiro dos clientes, a qualificação deve ser sempre revista de acordo com a evolução da relação de negócios e do perfil de risco, além de mantida sempre atualizada. Um cliente equivocadamente considerado pela instituição como sendo de baixo risco pode acabar se beneficiando para o cometimento de ilícitos." ("in" Compliance Bancário Essencial, Ed. Foco, 2024, pág. 93)

Assim, na ausência de prova de existência e validade da abertura das contas, deve a instituição ré responder pelos prejuízos causados, inserindo-se a hipótese no risco da atividade da fornecedora, nos termos há muito pacificados na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, ao dispor que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Nesse contexto, é evidente o nexo causal entre a conduta desidiosa da empresa administradora das contas beneficiárias do pagamento – na medida em que não colocou em prática as medidas de segurança necessárias para evitar as aberturas das contas, facilitando a conduta dos falsários – e a consumação dos prejuízos sofridos pelas autoras.

Frise-se que os fraudadores apenas lograram êxito na empreitada criminosa porque, além de convencer e induzir a autora em erro, também encontraram na fragilidade do sistema de abertura e movimentação de contas da instituição financeira ré um campo fértil e propício para

recebimento dos valores e o desvio, consumando-se a apropriação indevida.

Assim, a ausência de cautela na abertura da conta/cadastro em favor dos terceiros, perpetradores do golpe, resta demonstrada evidente falha cometida pela instituição apelada, devendo arcar com os prejuízos materiais decorrentes das transferências espúrias.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos acerca da hipótese aqui tratada:

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. Consumidora por equiparação. Aplicação do CDC. Fraude na abertura de conta corrente. Responsabilidade objetiva da instituição financeira que não tomou as devidas providências para evitar a fraude. Risco da atividade. Fortuito interno. Aplicação da Súmula nº 479 do STJ. Falha na prestação de serviços, caracterizada. Inexistência de relação jurídica. Débito inexigível. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1001626-51.2022.8.26.0136; Relatora: Anna Paula Dias da Costa; 38ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 16/10/2023)

APELAÇÃO CÍVEL Fraude bancária Ação de indenização por danos materiais (...) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 297, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Inversão do ônus da prova segundo o artigo 6º, inciso VIII do Código

de Defesa do Consumidor Responsabilidade objetiva da instituição bancária nos termos da Súmula nº 479 do E. Superior Tribunal de Justiça. Hipótese dos autos em que a instituição financeira ré, mantenedora da conta utilizada no golpe, permitiu que o estelionatário abrisse conta corrente sem conferência da autenticidade dos documentos. Inobservância das Resoluções nº 2.025/1993 e 4753/2019, ambas do Banco Central Circunstância que se mostrou fundamental para o êxito da fraude. Caso dos autos em que o réu não logrou comprovar a higidez do procedimento de abertura da conta pelo estelionatário Dano material comprovado Sentença mantida Recurso não provido. (Apelação Cível 1028129-17.2022.8.26.0005; Relatora: Daniela Menegatti Milano; 19ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 18/10/2023)

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANO MATERIAL E MORAL ABERTURA DE CONTA CORRENTE FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. DANO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. É evidente a responsabilidade do réu por não ter fornecido a segurança necessária para evitar a abertura da conta fraudulenta e não proceder a devolução do valor

enviado por PIX. DANO MORAL CONFIGURADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. O dano moral restou caracterizado pelos transtornos que a autora passou na tentativa de demonstrar que não abriu a conta fraudulenta e buscar a devolução do valor enviado por PIX. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos com base no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal. Recurso desprovido." (TJSP - Apelação Cível nº 1002947-21.2021.8.26.0019, rel. Des. Heitor Luiz Ferreira do Amparo – j. 11.11.22)

No entanto, não se pode ignorar que as autoras também contribuíram de forma relevante para a consumação do golpe.

Ao seguirem instruções de pessoa que se apresentava como a advogada Paola Dal Ponte Hila, sem adotar a cautela mínima de confirmar pessoalmente com a advogada a veracidade das solicitações, e ao realizarem transferências PIX em favor de CNPJs completamente desconhecidos, as autoras assumiram riscos que eram evitáveis com diligência ordinária. A simples verificação da autenticidade do pedido, por ligação para o número da advogada ou por mensagem direta, teria sido suficiente para frustrar o golpe. Trata-se, em suma, de conduta que, embora não afaste a responsabilidade objetiva do PicPay, influi decisivamente na extensão dos danos a serem indenizados.

Há, portanto, culpa concorrente entre as autoras e o PicPay, na dicção do artigo 945 do Código Civil. Nesse contexto, a indenização deve ser fixada em proporção à contribuição de cada parte para o resultado danoso. Considerando que tanto a falha do PicPay na abertura irregular das contas quanto a falta de cautela das autoras foram causas equivalentes e concorrentes para a consumação do golpe, impõe-se a redução da indenização à metade do prejuízo efetivamente suportado por cada autora, de modo simples.

Em consequência: (i) a autora Maria de Fátima Rodrigues Rocanezi fará jus à restituição de 50% de R\$ 1.099,98, ou seja, R\$ 549,99; e (ii) a autora Roseli Morgado Rosa fará jus à restituição de 50% de R\$ 4.150,00, ou seja, R\$ 2.075,00; ambas as parcelas com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde os desembolsos (09/05/2025) e juros de mora a contar da citação, nos termos da sentença.

Parcialmente provido o recurso, deve-se redistribuir o ônus sucumbencial, devendo cada parte arcar com 50% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça concedida.

Deixo de majorar os honorários em atenção ao comando previsto no Tema 1059 do C. STJ: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, §11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou*



pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, §11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação."

Ante o exposto, pelo meu voto: **a) NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação interposto pela parte autora, ante a ausência de impugnação específica da sentença, nos termos do art. 1.010, incisos II e III, do CPC; **b) DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo corréu PicPay, com o fim de reconhecer a culpa concorrente das autoras e do PicPay para a consecução do dano, reduzindo a condenação à metade dos valores materiais comprovados: **R\$ 549,99** à autora Maria de Fátima Rodrigues Rocanezi e **R\$ 2.075,00** à autora Roseli Morgado Rosa, mantidos os demais critérios de correção monetária e juros fixados na sentença, redistribuindo-se os ônus sucumbenciais em 50% para cada parte, observada a gratuidade de justiça.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator